



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED**

PA nº 08190.015122/19-51

RECOMENDAÇÃO Nº 03 /2019 – PROPED

Recomenda ao Secretário de Estado de Segurança Pública do DF que a expedição de documentos de identificação civil pelo Instituto de Identificação da SSP/DF, na forma da Lei Federal nº 7.116/1983 e do Decreto Nacional nº 9.278/2018 (carteira de identidade), com a inserção de informações sobre a deficiência das pessoas solicitantes esteja condicionada às regulamentações da padronização nacional da carteira de identidade e da avaliação biopsicossocial.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, II, da Constituição Federal¹ e pelos arts. 5º, III, e 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993², bem como

1 Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

2 Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

III – a defesa dos seguintes bens e interesses:

b) o patrimônio público e social;

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é missão do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público a defesa dos interesses sociais das pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei Federal nº 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298/1999, bem como do art. 79, § 3º da Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão/Estatuto da Pessoa com Deficiência;

CONSIDERANDO que, a despeito da missão institucional deste Ministério Público na tutela dos direitos coletivos das pessoas com deficiência, deve prevalecer a obediência à Constituição e às leis, não se podendo cancelar decisões administrativas que, mesmo estando imbuídas da pretensão de promover a inclusão social das pessoas com deficiência, acabem por violar preceitos do ordenamento jurídico pátrio;

CONSIDERANDO as informações reunidas no bojo do procedimento administrativo nº 08190.015122/19-51, processado perante esta Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência, segundo as quais o Instituto de Identificação da Secretaria de Segurança Pública do DF (II/SSP-DF) está em vias de iniciar a emissão de documentos de identificação com menções à condição de deficiente do cidadão solicitante;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

CONSIDERANDO que, devidamente requisitado, o II/SSP-DF informou que a referida inclusão está prevista no art. 8º, *caput*, inciso X e § 1º, inciso X, todos do Decreto Nacional nº 9.278/2018, que, por sua vez, regulamenta a Lei Federal nº 7.116/1983, bem como no art. 142 da Lei Distrital nº 4.317/2009, e atende a uma demanda do CODEDE/DF;

CONSIDERANDO que o referido dispositivo normativo nacional, na realidade, trata da inclusão de "condições específicas de **saúde** cuja divulgação possa contribuir para preservar a saúde ou salvar a vida do titular", tais como **alergias e doenças preexistentes**, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.049/1995, art. 2º;

CONSIDERANDO que o atual conceito de **deficiência** não se confunde, sequer minimamente, com os conceitos de **condição de saúde** ou de **doença**, tanto que o art. 2º, § 1º da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão – LBI) determina que a avaliação da condição de deficiência, quando necessária, será **biopsicossocial**, e não meramente médica;

CONSIDERANDO que o art. 2º, § 2º da LBI prevê que incumbirá ao poder executivo a regulamentação da avaliação biopsicossocial, o que ainda não ocorreu em nível federal ou distrital;

CONSIDERANDO que a avaliação biopsicossocial é essencial para proporcionar segurança jurídica às pessoas com deficiência, na medida em que estabelece modelo de avaliação objetiva e interdisciplinar das condições e dos impedimentos enfrentados pela pessoa avaliada, levando-se em consideração todos os requisitos normativos do art. 2º da LBI;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

CONSIDERANDO que não compete à Coordenação de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência – PROMODEF/SEJUS-DF, no Distrito Federal, a realização de avaliações biopsicossociais (art. 14 do Decreto Distrital nº 34.320/2013);

CONSIDERANDO que o art. 142 da Lei Distrital nº 4.317/2009, bem como a Lei Distrital nº 3.400/2004, são, em tese, formalmente inconstitucionais por vício de iniciativa, porquanto compete privativamente à União legislar sobre registros públicos, na forma do art. 22, inciso V da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o vício de inconstitucionalidade formal por violação às normas de competência legislativa concorrente (art. 24, § 1º da Constituição Federal de 1988) ainda se faz visível, em princípio, pela afronta às regras gerais sobre as formalidades do documento de identificação civil, formuladas pelo Congresso Nacional e regulamentadas pela Presidência da República, as quais determinam a padronização nacional do documento ora tratado e, em momento algum, prevêem a possibilidade de inclusão de informações sobre a deficiência do cidadão;

CONSIDERANDO que, para a finalidade acima, está em tramitação no Senado Federal, instância competente para legislar sobre a matéria, projeto de lei a versar acerca do registro da condição de “pessoa com deficiência” na Cédula de Identidade e no Documento Nacional de Identidade (PLS nº 346/2017);

CONSIDERANDO que, em outro procedimento administrativo instaurado nesta PROPED (PA nº 08190.000074/11-49), o próprio II/SSP-DF já havia se manifestado no sentido de que a aprovação da inclusão de dados opcionais no documento de identificação em discussão é ato privativo do poder executivo federal, não podendo substituí-lo o poder legislativo distrital;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED**


CONSIDERANDO que, no mesmo procedimento administrativo mencionado acima, a Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça afirmou que, até o momento, "não existe nenhum marco legal federal que autorize a colocação da impressão 'pessoa com deficiência' na carteira de identidade";

CONSIDERANDO que, portanto, a ação proposta pelo II/SSP-DF, embora tente dar concretude aos anseios de parcela da população com deficiência, viola o regramento nacional sobre a padronização do documento de identificação civil, previsto nas normas supracitadas;

Resolve **RECOMENDAR** ao Secretário de Estado de Segurança Pública do DF que a expedição de documentos de identificação civil pelo Instituto de Identificação da SSP/DF, na forma da Lei Federal nº 7.116/1983 e do Decreto Nacional nº 9.278/2018 (carteira de identidade), com a inserção de informações sobre a deficiência das pessoas solicitantes esteja condicionada às regulamentações da padronização nacional da carteira de identidade e da avaliação biopsicossocial.

Requisita-se, por oportuno, no **prazo de até 10 (dez) dias**, que se informe à Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência quanto às medidas tomadas para o efetivo cumprimento da presente Recomendação.

Brasília-DF, 1º de março de 2019.


WANESSA ALPINO BIGONHA ALVIM
Promotora de Justiça